

**LEI Nº 3.572 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022**

**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os hospitais e maternidades públicos e privados do Município de Petrolina ficam obrigados a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de bebês.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde.

**Art. 2º** - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis sobre a existência e disponibilidade do treinamento assim que ingressarem na unidade de saúde, ou mesmo durante o acompanhamento pré-natal.

**Parágrafo único** - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gaturiano Cigano

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal

**ATO DE SANÇÃO Nº 1.672/2022**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**l) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos”. Tombada sob nº 3.572, de 17 de outubro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3572/2022  
de Folhas 03  
Total de Folhas 15  
Ch.  
SECRETARIA

**PROJETO DE LEI Nº 086/2022 – REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os hospitais e maternidades públicos e privados do Município de Petrolina ficam obrigados a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de bebês.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde.

**Art. 2º** - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis sobre a existência e disponibilidade do treinamento assim que ingressarem na unidade de saúde, ou mesmo durante o acompanhamento pré-natal.

**Parágrafo único** - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turnas aos pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gaturiano Cigano

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

**AEROLANDE LEMOS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

alterado



|   |
|---|
| <b>APROVADO</b>                           |
| Votação: <u>19</u> x <u>0</u>             |
| Data: <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2022</u> |

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DO VEREADOR GATURIANO CIGANO**

**PROJETO DE LEI Nº 086/2022 – 04/08/2022**

**Autor: Gaturiano Cigano**

|                                  |
|----------------------------------|
| ANEXO MUNICIPAL                  |
| Lei nº <u>3572</u> / <u>2022</u> |
| º de Folhas <u>04</u>            |
| Total de Folhas <u>15</u>        |
| <u>G</u>                         |

|   |
|---|
| <b>APROVADO</b>                           |
| Votação: <u>19</u> x <u>0</u>             |
| Data: <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2022</u> |

**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA** aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - os hospitais e maternidades públicos e privados do Município de Petrolina ficam obrigados a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de bebês.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde.

**Art. 2º** - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis sobre a existência e disponibilidade do treinamento assim que ingressarem na unidade de saúde, ou mesmo durante o acompanhamento pré-natal.

**Parágrafo único** - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais, mães ou responsáveis por recém-nascidos.

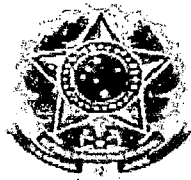
**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em 2017, o Ministério da Saúde registrou que 777 pessoas de até 14 anos morreram sufocadas no Brasil. Dessas, 75% eram menores de 01 ano.

Vale dizer, naquele ano 582 bebês com menos de 01 ano perderam a vida por uma causa (engasgamento) que poderia ter sido evitada se o pai, mãe ou responsável estivesse habilitado à realização das simples manobras que são necessárias em casos como este.



MUNICÍPIO MUNICIPAL  
nº 3572 / 2022  
de Folhas 05  
total de Folhas 15  
Ch

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**GABINETE DO VEREADOR GATURIANO CIGANO**

Ou seja, uma das principais ferramentas para prevenir estas mortes é o treinamento de pais e cuidadores para prestarem os primeiros socorros diante da ocorrência de sufocamento.

Pediatras relatam que são frequentes casos de engasgamento em bebês com leite materno, com líquido e até mesmo com a própria saliva. E este fato pode ter sérias consequências levando até mesmo a morte do recém-nascido. Daí a importância que os pais e responsáveis tenham conhecimento e domínio das técnicas simples de intervenção nesses casos, bem como os cuidados fundamentais de prevenção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2022.

  
**GATURIANO CIGANO**  
**Vereador – UNIÃO BRASIL**

erf



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

Constitucional

Sugere

MUNICIPA  
nº 3572 1/2022  
de Folhas 06  
al de Folhas 15

Ch  
Petrolina-PE

**Ref.:** Projeto de Lei nº. 086/2022, de 04 de agosto de 2022 (Autor: Vereador Gaturiano Cigano).

**Interessada:** Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

**Parecer Jurídico nº. 30/2022-CJ.**

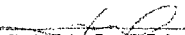
*EMENTA: Projeto de Lei nº 086/2022 que estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos. Competência suplementar dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa à saúde (art. 24, inciso XII da CF). Competência Municipal para legislar sobre proteção à criança (art. 24, inciso XV c/c art. 227, ambos da CF). Precedente do TJSP ao analisar Lei Municipal de Mauá-SP na ADI nº. 2170081-84.2019.8.26.0000. Lei analisada semelhante ao precedente jurisprudencial. Sugestão de adequação de dispositivos do Projeto de Lei em análise.*

## I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 086/2022, de 04 de agosto de 2022 de autoria do Vereador Gaturiano Cigano que, em síntese, estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis treinamento e capacitação sobre

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200

Internet: [petrolina.pe.leg.br](http://petrolina.pe.leg.br)

  
Daniel Estrada Fonseca Farias  
Consultor Jurídico

Página 1 de 8

primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar por importante de sedimentados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

É papel deste órgão consultivo, analisar as proposituras que lhes são apresentadas **apenas sob o prisma técnico-jurídico**, não cabendo discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito político da norma, sendo a análise deste de competência dos agentes políticos legitimados para tanto, a saber: os Vereadores.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa quando da deliberação do projeto de lei analisado.

**1. Da competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII da CF) e sobre a proteção à criança e juventude (art. 24, inciso XV c/c art. 227, ambos da CF) e da competência suplementar no âmbito do interesse local do Município (art. 30, inciso I e II da CF).**

A matéria pertinente à proteção e defesa da saúde e sobre a proteção à criança e juventude deve ter sua atuação realizada por todos os entes federativos, conforme destacou a Constituição Federal, ao determinar ser da União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e

defesa da saúde e sobre a proteção à criança e juventude (art. 24, inciso XII e XV, da CF):

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*XV - proteção à infância e à juventude;*

Ao passo disso, ao Município é dado legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Com efeito, a competência suplementar é conferida ao Município para legislar sobre matérias da competência comum e concorrente entre União, Estados e DF, podendo o ente municipal suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, porém não pode contraditá-las. Note que tal competência suplementar consiste na autorização de dispor sobre as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: o interesse local.

Ao tratar das repartições da competência dessa temática o professor Hely Lopes Meirelles, numa das obras jurídicas mais respeitadas no Direito Municipal Brasileiro, assim lecionou:

*Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais*



estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2021, p. 380)

A temática da saúde está muito em voga atualmente, visto a ocorrência da pandemia do COVID-19. Com isso, o STF julgou a ADPF 672 obtemperando que:

*A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.*

*Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local, devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).*

Portanto, o que se sedimentou perante o Pretório Excelso (STF) através do julgamento de mencionada ADPF 672 é que a competência legislativa para a proteção da saúde está traçada na Constituição Federal, cabendo a cada ente legislar obedecendo as repartições de sua competência.

Por outro lado, o objeto do projeto de lei em estudo é a proteção a criança e juventude, que inclusive foi determinada de competência de todos os entes pelo art. 227 da CF:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Note, portanto, que a ora analisada proposta legislativa vem se esmiuçar em sua competência comum e suplementar, arrimada em legislação federal sobre a matéria. Destarte, neste importe **não** se vislumbra ofensa à competência alheia ou extrapolação da competência comum e suplementar municipal.

## **2. Da iniciativa legislativa. Precedente em caso semelhante quando do julgamento da ADI nº. 2170081-84.2019.8.26.0000 pelo TJSP.**

Com efeito, o presente Projeto de Lei Municipal pretende estabelecer uma obrigatoriedade aos estabelecimentos de saúde (maternidades), no âmbito desta municipalidade, em fornecer treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Ademais, é preciso analisar se a matéria é de iniciativa reservada ou se concorrente aos Poderes municipais (executivo e legislativo).

Neste particular, importante trazer a baila precedente jurisprudencial emanado pelo egrégio TJSP, que em análise a Lei Municipal nº. 5.409/2018 (Município de Mauá-SP), cuja redação é em muito semelhante à Proposta de Lei aqui estudada, considerou que a mesma é constitucional e não adentra em matéria reservada ao Poder Executivo municipal, podendo a Câmara Municipal iniciar o processo legislativo.

Neste sentido, transcrevo a ementa do referido julgado (ADI nº. 2170081-84.2019.8.26.0000):

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.409/2018, do Município de Mauá, que cria “obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros” aos genitores ou responsáveis de recém-nascidos. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para a implementação do programa. Inexistência de mácula constitucional.*

*Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, “per si”, vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. - Ação julgada improcedente. (TJSP. ADI nº. 2170081-84.2019.8.26.0000, Órgão Especial. Rel. Des. Péricles Piza. j. 27/11/2019)*

Para tanto, arrematou o relator no inteiro teor, seguido à unanimidade pelos integrantes do Órgão Especial do TJSP:

*“É a hipótese dos autos, em que a lei objurgada versa sobre a obrigatoriedade da rede hospitalar — sem distinção sobre entidade pública ou particular — em fornecer, aos pais ou responsáveis, orientação de primeiros socorros e salvaguarda de recém-nascidos, em nada ingerindo na estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública ou no regime jurídico dos seus servidores”*

LEI Nº 3572, 2021  
N.º de Folhas 12  
Total de Folhas 15  
Gh.  
Responsável

### 3. Sugestões.

Por seu turno, é importante aqui trazer algumas sugestões no sentido de adequar o Projeto de Lei, retirando possíveis entraves jurídicos.

Com efeito, vê-se no § 1º do art. 1º do Projeto que as orientações e o treinamento serão ministrados por “enfermeiras do mesmo setor”.

Verificando alguns projetos de lei semelhantes ao aqui analisado nota-se que não há essa imposição quanto a categoria de profissionais responsáveis por este treinamento.

Portanto, sugiro seja retirado do § 1º do art. 1º os termos **“enfermeiras do mesmo setor ou”**.

Ademais, foi imposta uma obrigação no § 2º do art. 1º aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos em participar do referido treinamento. É de se observar que dita obrigatoriedade tem o poder de gerar eventuais reflexos na esfera criminal, sendo que legislar sobre direito penal, por exemplo, é competência exclusiva da União.

Por seu turno, verificou-se em projetos semelhantes ausente dita obrigatoriedade, outorgando aos pais e responsáveis uma faculdade em aderir ou não ao aludido treinamento.

Portanto, sugiro a retirada do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei em análise.

### III – DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais supra colacionadas, esta Consultoria Jurídica entende que a matéria do projeto de lei em análise tem notório interesse local, sendo competência concorrente e suplementar (art. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, incisos I e II da CF) e que pode ser de

CAMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3572 / 2022  
nº de Folhas 13  
Total de Folhas 15  
Ch.

iniciativa parlamentar, estando formalmente apto para tramitação legislativa e deliberação pelos nobres vereadores.

Ademais, no pertinente aos §§ 1º e 2º do art. 1º, recomendo sejam observadas as sugestões acima elencadas.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 17 de agosto de 2022.

**DANIEL ESDRAS  
FONSECA FARIAS**

Assinado de forma digital por  
DANIEL ESDRAS FONSECA  
FARIAS  
Dados: 2022.08.17 12:58:12  
-03'00"

**Daniel Esdras Fonseca Farias**

Consultor Jurídico

Mat. 1722

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MUNICIPAL  
lei nº 3.572, 2022  
nº de Folhas 14  
total de Folhas 15  
G

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 086/2022 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS.

**AUTOR: GATURIANO CIGANO**

**RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.**

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.  
Consultor Jurídico – Daniel Esdras Fonseca Farias

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2022.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 086/2022 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PRESTAREM, AOS PAIS E RESPONSÁVEIS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE PRIMEIROS SOCORROS EM CASOS DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO, ASFIXIA E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS.

**AUTOR:** GATURIANO CIGANO

**RELATOR:** ZENILDO NUNES DA SILVA.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

Comissão Municipal  
Lei nº 3572, 1 2022  
Nº de Folhas 15  
Total de Folhas 15  
Gh

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade impor a hospitais e maternidades públicos e privados a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de bebês. Proporcionando aos pais e responsáveis conhecimento e domínio das técnicas simples de intervenção nesses casos, bem como os cuidados fundamentais de prevenção.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2022.

  
VER. AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO – PRESIDENTE

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – RELATOR

  
VER. MARCOS MACHIEL DE AMORIM – SECRETÁRIO